



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14 /03/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 22100365-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

### INTERESSADOS:

ARMANDO CESARE TOMASI

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco-DPPE, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GSIS (doc. 61);
- Notificações dos interessados (docs. 62 a 67);
- Defesa conjunta dos interessados e documentação comprobatória (docs. 90 a 113);
- Despacho do DCE informando o encerramento da instrução (doc. 114).



Na Conclusão do Relatório de Auditoria (Item 3.1), os técnicos da GSIS apresentaram os achados de auditoria discriminados na tabela a seguir:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Inexistência de relatório de gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021	R01 - José Fabrício Silva de Lima	-
2.1.2. Ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite	R01 - José Fabrício Silva de Lima R02 - Armando Cesare Tomasi	-
2.1.3. Formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato	R01 - José Fabrício Silva de Lima R03 - Joaquim Fernandes Pereira da Silva	-
2.1.4. Descumprimento de Decisão do TCE-PE (Acórdão nº 48/2015)	R01 - José Fabrício Silva de Lima	-
2.1.5. Deficiências nas informações apresentadas na Prestação de Contas da entidade	R01 - José Fabrício Silva de Lima	-



Devidamente notificados, os interessados apresentaram defesa conjunta, juntando documentação comprobatória (docs. 90 a 113).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Auditoria.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, verifico a ausência de irregularidades atribuídas aos Srs. Clodoaldo Batista de Sousa, Henrique Costa da Veiga Seixas, Jeovana Carmen Colaço Drummond, João Duque Correia Lima Neto, José Wilker Rodrigues Neves, Rafael Alcoforado Domingues e Rafael Bento de Lima Neto, todos ordenadores de despesas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Dessa forma, dou-lhes quitação.

Passo à apreciação dos achados apontados no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos constantes na defesa conjunta apresentada pelos interessados.

#### **2.1.1. Inexistência de Relatório de Gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021**

De acordo com a equipe técnica, não houve a divulgação, no exercício de 2021, da Carta de Serviços ao Usuário e do Relatório de Gestão da Ouvidoria no sítio eletrônico da entidade auditada na internet, resultando no descumprimento da legislação vigente (Lei Federal nº 13.460/2017, Lei Estadual nº 16.420/2018 e Decreto Estadual nº 48.659/2020), bem como prejudicando o conhecimento de informações a respeito da satisfação dos usuários com os serviços da Defensoria.

Os diplomas legais citados foram criados com o intuito de contribuir na participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. No caso, a Carta de Serviços ao Usuário possui o objetivo de informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a tais serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.



Por sua vez, o Relatório de Gestão consolida as informações a respeito das manifestações encaminhadas à Ouvidoria do órgão por usuários de serviços públicos. Ambos os documentos devem ser divulgados no sítio eletrônico na internet.

A irregularidade foi atribuída ao Sr. José Fabrício Silva de Lima (Defensor Público Geral).

Em sua defesa, o interessado argumenta o seguinte, *in verbis*:

A respeito do assunto, a DPPE já se manifestou, em ofício n.º 80/2022 GDPG, enviado à equipe técnica do TCE, no qual consignou a novel alteração legislativa da sua estrutura administrativa em decorrência da Lei Complementar Estadual n.º 473/2022, senão veja-se:

No que se refere a (*sic*) solicitação da cópia do relatório de gestão 2021 da ouvidoria da DPPE, (Art. 14, inciso II, da Lei Federal n.o (*sic*) 13.460 /2017), informamos que se encontra prejudicado, isso porque a Ouvidoria Externa está em fase de implementação. Com efeito, a Ouvidoria Externa foi criada através da Lei Complementar 473 /2022, publicada em 10 de Janeiro de 2022; Posteriormente, foi publicada a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública no 04 /2022 de 18 de Março de 2022 e publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 19 de Março de 2022, que regulamenta a Ouvidoria Externa, em anexo. Ato contínuo, para finalizar a sua implantação ainda será realizada a eleição do Ouvidor Externo da Defensoria Pública.

Nesse sentido, deve-se observar que a DPPE vem — de há muito tempo — buscando a sua reestruturação administrativa, o que, naturalmente, requer sua aprovação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

A defasagem nos quadros e a dificuldade para o trâmite e aprovação de projetos de lei pela ALEPE, sobretudo por se tratar de eventual alteração no orçamento estatal, trazem empecilhos à organização da carreira auxiliar no bojo da DPPE.

Com efeito, é sabido, e isso inclusive será abordado mais adiante no relatório de auditoria, que a DPPE atualmente não tem a estrutura de carreiras auxiliares



bem delineada e determinada na legislação, o que a prejudica sobretudo no desempenho de sua atividade-fim, bem como na sua organização interna.

Nesse sentido, só apenas em janeiro de 2022, com a Lei Complementar Estadual (LCE) 473/2022, é que houve a criação da ouvidoria externa, com a determinação do TCE-PE no contexto com os ofícios mencionados no relatório de auditoria.

Mesmo em face às dificuldades organizacionais, a DPPE já regulamentou sua ouvidoria externa, pela Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) n.º 04/2022, avançando nesse quesito.

Com isso, pugna-se pela desconsideração do achado contido no item 2.1.1, com sua conversão em recomendação, consideradas as peculiaridades fáticas, **a dependência de um processo legislativo e a falta de estrutura administrativa e auxiliar no âmbito da DPPE**, não havendo implicação para os ditos responsáveis no caso.

Como se observa, o interessado reconhece que os documentos em questão, de fato, não foram devidamente divulgados no exercício analisado, apesar de enfrentar dificuldades na reestruturação administrativa da entidade, por depender de difícil aprovação legal na Assembleia Legislativa.

Entretanto, embora mantenha o achado, e considerando que as omissões estão sendo supridas, entendo que não representa gravidade suficiente para macular as contas do interessado.

### **2.1.2. Ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite**

A equipe técnica aponta a ocorrência de falhas na contratação realizada com fulcro na Carta Convite nº 01/2021, que teve por objeto a realização de serviços de assessoramento e acompanhamento das ações de tecnologia da informação – TI. Conforme consta no Termo de Referência da licitação, foi alegado que a Defensoria Pública “... *não possui, em seu quadro de pessoal permanente, profissional habilitado para a realização do planejamento e acompanhamento das ações de TI, sendo indispensável tal contratação, por tratar-se de atividades essenciais para a instituição*”.



No caso, o certame foi formalizado sem a elaboração do orçamento detalhado com a planilha de custos exigida no item 9.1 do Termo de Referência e no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei de Licitações. Transcrevo a seguir trechos do Relatório de Auditoria:

O Termo de Referência traz a seguinte descrição dos serviços:

### 3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Todas as ações de TI devem ser avaliadas, planejadas e implantadas e acompanhadas para a obtenção dos benefícios esperados. Considerando a existência de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), alinhado com o Planejamento Estratégico da Instituição, este assessoramento torna-se ainda mais relevante.

3.2 Dentre as atividades relativas ao escopo deste Termo de Referência, podemos citar:

3.2.1 Levantamento das ações necessárias à implantação ações de TI da instituição;

3.2.2. Levantamento das ações de TI necessárias às atividades da instituição, estratégicas ou não, preferencialmente alinhadas ao PDTI;

3.2.3 Identificação dos projetos necessários ao desenvolvimento das ações de TI;

3.2.4 Planejamento inicial dos projetos ou atividades relativas às ações de TI;

3.2.5 Acompanhamento gerencial da execução e implantação dos projetos ou atividades relativas às ações De TI;

3.2.6 Assessoramento acerca de novas tecnologias rumos que a DPPE deve seguir para consolidar a área de TI da in

3.3 Não obstante a lista acima, as atividades a serem realizadas serão definidas e apresentadas no Plano de Trabalho a ser entregue e acordado com a DPPE. Portanto, esta lista acima não é mandatória nem excludente das atividades a serem realizadas.



De acordo com exposto acima, o Termo de Referência informa que, além do que foi listado, as atividades a serem realizadas serão definidas e apresentadas no Plano de Trabalho a ser entregue e acordado com a Defensoria. Percebe-se, então, que os valores tanto da Carta Convite quanto das cotações obtidas, foram estimados sem que as atividades a serem realizadas pelo contratado fossem completamente definidas. Na Carta e em seu TR, também não foi identificado exigência de entrega, por parte da contratada, de relatório com as atividades citadas no TR realizadas em um determinado período.

A Carta Convite estabeleceu o valor global anual estimado em R\$ 128.800,00, perfazendo um valor mensal estimado em R\$ 10.733,33. Contudo, não consta orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os custos dos serviços a serem contratados, contrariando o exigido pelo art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações:

(...)

Percebe-se que o valor global da Carta Convite foi estabelecido com base, apenas, em cotações com potenciais fornecedores. As cotações são genéricas e trazem, apenas, os valores totais para a prestação dos serviços, e não detalham como foi obtido e calculado o valor global. Também não evidenciam os valores dos custos unitários dos serviços, nem informam quantas horas de trabalho seriam necessárias para cada atividade. Ressalta-se que, conforme citado anteriormente, uma parte das atividades seriam, apenas, definidas após a formalização do contrato com o vencedor do certame.

(...)

Uma outra situação relevante que foi constatada pela auditoria, é que a Carta Convite elaborada pela Defensoria, possui dois itens 8.4 (doc.53, p.61). Um deles, exige que a proposta de preços dos licitantes deveria incluir planilha do modelo constante no item 9.1 do Termo de Referência. Apesar desta exigência, constatou-se que o item 9.1 não existe no TR, que possui itens até o número oito (doc.53, p.69), conforme mostra a figura abaixo:



(...)

O resultado do certame foi adjudicado e homologado pelo valor de R\$ 102.000,00 para a empresa HORA CONSULT Representações e Consultoria Ltda, após redução dos valores da proposta apresentada. Observa-se que tanto as cotações de preços para formar o valor constante na Carta Convite, quanto às propostas de preços apresentadas na licitação, não apresentavam planilha com detalhamento dos custos dos serviços, de modo que fosse possível entender como se chegou aos valores globais estabelecidos.

A Auditoria enfatiza que irregularidade semelhante foi verificada em licitação da própria Defensoria Pública do Estado, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1853084-9 (Medida Cautelar).

A responsabilização pela irregularidade foi atribuída aos Srs. José Fabrício Silva de Lima (Defensor Público Geral) e Armando Cesare Tomasi (Pregoeiro e Presidente da CPL).

Em sua defesa, os interessados discordam da equipe técnica, alegando o seguinte, *in verbis*:

De portada, veja-se que, a fim de suprir a já relatada e de conhecimento notório deficiência nos quadros auxiliares da DPPE, foi contratada empresa de TI visando a cooperar no desenvolvimento de aspectos importantes para a realização das atividades-fim da DPPE, o que tem um escopo muito amplo e, em certa medida, intangível aprioristicamente.

Isso já indica a abrangência das atividades a serem desempenhadas, o que se corrobora a partir das atas de reuniões do grupo de trabalho e se vê no próprio Termo de Referência (TR).

Desta feita, seria inexigível a especificação, para além do previsto no TR, uma vez que o seu escopo é amplo mesmo e foi desenvolvido assim com o fito de abarcar ampla gama de serviços de TI.

De mais a mais, como se observa no relatório de atuação da assessoria, com as realizações na área de tecnologia da informação, verifica-se que o setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC) da DPPE tem evoluído de maneira consistente e organizada como pode ser demonstrado através da relação iniciativas abaixo no período auditado, com as seguintes melhorias:





- Implantação do SEI – processo administrativo;
- Implantação do SOLAR – sistema finalístico em substituição do Santo Ivo;
- Criação de uma rede MPLS para a interconexão de todas as unidades da Defensoria;
- Implantação do AD na rede da DPPE;
- Criação e publicação de uma Política de Segurança e Uso dos ativos de TIC da DPPE;
- Renovação e consolidação de parque tecnológico dentro da DPPE; ? Desenvolvimento de um novo sítio institucional;
- Hospedagem interna dos sistemas transacionais e sítio da DPPE.

De mais a mais, quanto à infraestrutura, destaca-se a grande evolução, em relação ao Diagnóstico Preliminar de 2018, como se vê na figura abaixo, também presente ao relatório anexo a este processo:

(...)

Assim, nada obstante os obstáculos e limitações trazidos, a DPPE — em suas últimas gestões — tem trabalhado para viabilizar a prestação de serviço cada vez mais eficiente e de excelência para a sociedade.

Para tanto, tem se dedicado a viabilizar e evoluir a área de TIC, através de ações de gestão como a criação de um Plano Diretor, e a colaboração da assessoria de TIC, além da valorização da estrutura interna através da aquisição de equipamentos, *softwares* e disponibilização de novos recursos humanos para enfrentar desafios que a área e o órgão enfrentam.

Em adição, quanto à ausência do item 9.1 no TR, trata-se de equívoco meramente formal, no âmbito de elaboração do instrumento licitatório, o que ocasionou a confusão indicada pela equipe técnica.

Destarte, ante todo o exposto, não há como responsabilizar ou aplicar multa aos indicados como



responsáveis, uma vez que elucidada a natureza ampla do objeto contratado e a impossibilidade fática de esmiuçá-lo em âmbito inicial.

Constato que os interessados não lograram êxito em demonstrar a apresentação do orçamento detalhado, com a planilha, conforme estabeleceu o item 9.1 do Termo de Referência, exigência também prevista no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei de Licitações. Tal omissão prejudicou a apresentação das propostas por parte dos licitantes, não lhes tornando possível calcular adequadamente os custos dos serviços a serem prestados à DPPE.

O fato de que a irregularidade não resultou na imputação de débito, ou que haveria uma evolução na prestação dos serviços de tecnologia da informação na entidade não são suficientes para afastar o achado da auditoria.

Entendo que, ao inviabilizar a adequada apresentação das propostas, a omissão em questão, por consequência, não garantiu a contratação mais vantajosa para a Administração, objetivo que a entidade deveria primar quando da celebração de um certame licitatório.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade.

### **2.1.3. Formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato**

A Auditoria informa a existência de Termos de Ajuste de Contas (TAC), que na Defensoria são denominados de “Termos de Ajuste de Quitação”, relacionados à locação de imóveis para funcionamento interno de atividades administrativas em quatro municípios do Estado. Salaria que os TACs consistem em instrumentos de reconhecimento de dívida pela Administração, com base no art. 59 da Lei Federal nº 8.666/1993, dispositivo que prevê a obrigação de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada a nulidade do contrato administrativo.

De acordo com a equipe técnica, houve prestação de serviços sem contrato e sem empenho, prejudicando a transparência da gestão.

Transcrevo trecho do Relatório de Auditoria:

A ausência de contrato, além de descumprir a legislação, também pode causar diversos problemas na execução dos serviços, já que as cláusulas contratuais vão estabelecer, entre outros requisitos, os documentos necessários para a comprovação da regular prestação dos serviços e as obrigações da



contratada. A Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece os casos em que é obrigatório o instrumento do contrato, e nos casos em que é facultativo:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso)

Por meio das datas dos empenhos e do período dos serviços constantes nos TAC's formalizados, percebe-se que o fato gerador do gasto público ocorreu sem que o ordenador de despesa autorizasse *previamente* a sua realização através do empenho da despesa. Os empenhos foram emitidos posteriormente à realização dos serviços, com a formalização do TAC. Dessa forma, verifica-se que a entidade não observou o estabelecido no art. 6º da Lei Federal n.º 4.320/1964, pois permitiu a prestação de serviços sem prévio empenho.

Além de ilegal, esta prática deve ser evitada pois quando uma entidade pública não emite o empenho, ela deixa de reservar recursos do orçamento do exercício para a referida despesa. Tendo em vista que o orçamento continuará sendo consumido por outras despesas que foram empenhadas, a entidade terá um saldo orçamentário disponível que não corresponde à realidade, podendo ocasionar a ausência de recursos para o pagamento de contratações da entidade que deixaram de ser empenhadas.

A ausência de contrato e de empenhos impossibilitou que informações de uma contratação pública fossem divulgadas de forma tempestiva nos portais de transparência, como é o caso, por exemplo, do sistema Tome Conta do TCE-PE ou no próprio Portal da Transparência do governo estadual. A ausência de divulgação prévia desses importantes instrumentos exigidos pela legislação, prejudica o conhecimento, tanto para os órgãos de fiscalização quanto para o



cidadão comum, a respeito de que existe uma determinada contratação no período de prestação efetiva dos serviços.

A responsabilização pela irregularidade em questão foi atribuída aos Srs. José Fabrício Silva de Lima (Defensor Público Geral) e Joaquim Fernandes Pereira da Silva (Coordenador de Gestão).

Os interessados, por seu turno, defendem que todos os processos para locação de imóveis, notadamente nos municípios de Itapissuma, Petrolândia, Moreno e Paulista, respeitaram todos os atos legais necessários, especialmente com a assinatura de contrato e seguimento rigoroso das formalidades impostas pela lei. Juntaram documentação comprobatória das alegações (docs. 107 a 109).

Acrescentam que as dispensas de licitação em questão seguiram a forma prevista em nosso ordenamento e foram condizentes com o interesse público.

Analisando os autos, verifico que os interessados não lograram êxito em demonstrar a emissão das correspondentes notas de empenho em data anterior ao do início das locações dos imóveis, fato que prejudicou os controles externo e social devido à falta de transparência dos gastos da entidade, bem como possibilitou a ausência de saldo orçamentário, pois os valores dessas despesas não foram devidamente registrados.

Irregularidade mantida.

#### **2.1.4. Descumprimento de Decisão do TCE-PE (Acórdão nº 48/2015)**

Transcrevo o trecho do Relatório de Auditoria acerca do achado em questão:

Verificou-se que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco continuou no exercício de 2021, a descumprir as determinações contidas no Acórdão TC n.º 048/15 do TCE-PE. O contrato de n.º 011/2020, firmado com a empresa Toppus Serviços Terceirizados EIRELI, no valor de R\$ 1.472.854,20, para terceirização de pessoal, que deveria ser contratado por meio de concurso público, continuou vigorando, conforme pode ser constatado nas despesas processadas da Defensoria e no aditivo ao contrato firmado em 2021.

Observa-se que foram terceirizadas funções importantes e permanentes de uma entidade pública. O objeto do contrato contempla a contratação de Chefe de Contabilidade – Contador, Analista de Planejamento Financeiro, Assistente Contábil, Auxiliar Financeiro,



Analista Contábil, Gerente Financeiro, Chefe de Serviços de contratos e convênios, Chefe de Serviços de licitações - Especialista, Gerente de transporte, Técnico de Controladoria, Assistente de Controladoria, Assessor jurídico e Gerente de patrimônio e compra.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Destaca-se que tanto o art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 (modificada pela Lei Complementar n.º 132/2009) quanto o art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 124/2008, estabelece que a Defensoria Pública deve abrir concurso público para os serviços auxiliares da instituição.

O Acórdão TC n.º 048/15 (Processo TCE-PE n.º 150298-6), publicado em 29/01/2015, decidiu:

3. Estabelecer, como prazo máximo de vigência para o contrato proveniente no processo sobre exame, o período de 24 meses, prazo razoável para criação dos cargos, por meio dos projetos em trâmite no legislativo, realização do concurso e ingresso dos aprovados no quadro funcional da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Comunique-se, com urgência, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.



A continuidade das referidas irregularidades já tinham sido observadas na Prestação de Contas da entidade do exercício de 2017, bem como na Auditoria Especial, relativa ao exercício de 2020, cujo processo foi autuado sob o nº 20100749-6, e teve como objeto examinar o Pregão Eletrônico n.º 21/2019, que originou o referido contrato, e verificar se houve o cumprimento das determinações contidas no Acórdão TC n.º 048/15. Esta Auditoria Especial, concluiu que:

Ante o exposto, conclui-se que a Defensoria Pública vem reiteradamente descumprindo as determinações exaradas no Acórdão n.º 048/15 e que a contratação efetuada por meio do Pregão Eletrônico n.º 21/2019, que resultou no Contrato n.º 011/2020, configura manutenção da infração ao determinado por este Tribunal.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco julgou irregular o objeto do processo de auditoria especial. A Conselheira relatora destacou que:

Como bem apontado pela Auditoria, a DPPE descumpriu paradigmas fundantes à contratação de mão de obra terceirizada para prestação de serviços técnicos especializados e de consultoria. Isto por exercerem, os contratados, funções inerentes ao serviço público, como emissão de pareceres, relatórios e certidões, aplicação de sanções administrativas, julgamento de processos administrativos, entre outras.

De fato, não comprovado haver o gestor tomado qualquer medida com vistas a atender a prefalada determinação. Muito ao contrário, procedeu à contratação da Toppus Serviços Terceirizados EIRELI para execução dos referidos serviços.

Diante do exposto, percebe-se que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, passados vários anos, ainda não cumpriu a legislação vigente e a determinação do Tribunal de Contas do Estado, pois não viabilizou a criação dos cargos dos seus serviços auxiliares, com vistas a substituir o contrato de terceirização por profissionais aprovados em concurso público.



A irregularidade foi atribuída ao Sr. José Fabrício Silva de Lima (Defensor Público Geral), que argumentou ter a DPPE tentado estruturar, a partir da criação de cargos no âmbito legislativo, e realizar concurso público para suas carreiras auxiliares. Transcrevo a seguir trechos da defesa apresentada acerca desse achado:

Deve-se impugnar o que consta no relatório de auditoria, vez que houve envio pela DPPE de Projetos de Lei (PL) à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) em duas ocasiões distintas, com o objetivo de criar através deles, as vagas para cargos técnicos, justamente por entender a DPPE que urge a criação desses cargos técnicos.

Como prova, segue no processo cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de dois projetos: Projeto de Lei Complementar n.º 2115/2014 e Projeto de Lei Complementar n.º 2116/2014, como já foi comprovado em inúmeras vezes perante este TCE-PE.

Contudo, na contramão desse anseio, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a Sra. Dep. Raquel Lyra, ora governadora eleita, foi do entendimento de que o Defensor Público-Geral (DPG) não tinha legitimidade para assumir essa iniciativa.

Não obstante essa conclusão, a DPPE trabalhou incessantemente para que uma nova propositura dessa temática tivesse maior sorte do que a anterior.

**Ocorre que, o Governo do Estado de Pernambuco, durante os anos de 2015, 2016 e 2017, apresentou números próximos ao limite prudencial com gasto com pessoal, inviabilizando a propositura do novo projeto de lei.**

Ato seguinte, agora em 2019, o DPG, para provar que tem cumprido com as recomendações desta Corte de Contas, encaminhou a ALEPE novo projeto de lei complementar para a criação de cargos comissionados para as funções de direção, chefia e assessoramento dentro da estrutura da Coordenação de Gestão, Projeto de Lei Complementar n.º 700/2019.

Contudo, não logrou êxito, pois de acordo com o Poder Executivo, não é possível a criação de quadro próprio de servidores, uma vez que o Estado se encontra no



limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal, algo que impede a criação do quadro próprio de servidores da DPPE.

Buscando soluções paliativas, a DPPE solicitou a cessão de servidores em diversos órgãos com a qualificação técnica para o objeto da licitação e todos os pedidos foram negados.

Diante da realidade fática, faz-se necessário fazer uma observação no sentido de que a Defensoria Pública conseguiu sua autonomia administrativa e funcional através da homologação da Lei Complementar n.º 124, de 02 de julho de 2008, adquirindo o dever de gerir suas atividades e, conseqüentemente, dar o lastro necessário para o desempenho de sua atividade.

Também vale promover o incremento dessa contradita com a lembrança da autonomia administrativa conferida pela CRFB às Defensorias dos Estados (art. 134, § 2.º).

Esse atributo garante aos órgãos autônomos **o poder de editar seus próprios atos administrativos e de administrar os seus próprios negócios**, “sob qualquer aspecto, consoante as normas e princípios institucionais de sua existência e dessa administração”, como bem diz José dos Santos Carvalho Filho

Contudo, como já relatado, não foi este o entendimento adotado pelos Poderes Executivo e Legislativo — certamente, por ser a DPPE um órgão em estruturação e dependente, na prática, do Poder Executivo.

A questão em tela é complexa e gera diferentes entendimentos, até mesmo neste Tribunal de Contas, como visto no item 3.7 (Análise das admissões em face da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF do Processo **TC n.º 2051884-5, admissão de pessoal – exercício 2019**), em que arguiu a equipe técnica do TCE/PE que a nomeação de novos Defensores Públicos provocou aumento no gasto com pessoal do Poder Executivo Estadual, ficando acima do limite prudencial estabelecido na LRF.

Naquela sentada, de Relatoria da I. Conselheira Alda Magalhães, julgou-se acertadamente pela regularidade, tão somente porque as nomeações deram-se por decisão judicial em ações promovidas pelo MPPE e pela especificidade do trabalho exercido





pelos Defensores Públicos Estaduais, em prol dos mais necessitados.

São trazidas aos presentes autos estas informações adicionais apenas para demonstrar que a questão tratada no processo em tela é complexa e precisa ser pacificada por esta I. Corte de Contas, a fim de que os Poderes Executivo e Legislativo, caminhem com o mesmo entendimento deste Tribunal.

Com efeito, requer a DPPE que seja debatido e definido o encaminhamento com relação a questão citada, de modo a uniformizar o entendimento da questão de fundo constitucional (art. 134, § 2.º da CRFB/1988), que assegura às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º, da CRFB.

Feita essa ressalva introdutória e com amparo nela, passa-se a discorrer acerca dos fatos que permeiam o caso sob exame, a contratação de empresa terceirizada para realização de atividade-meio.

Neste sentido, observa-se que a crise econômica brasileira de 2014 - 2018, conhecida como a recessão de 2015/2016, crise político-econômica ou a grande recessão brasileira, teve início em 2014, embora só fosse claramente percebida nos anos seguintes, fez que as pessoas buscassem cada vez mais a proteção da Defensoria Pública por motivos que não prescindem de maiores explicações, por óbvios que são.

Neste cenário, o órgão precisou aumentar o seu quadro de pessoal a fim de corresponder ao crescente volume de demandas pelos assistidos. **Essa conjuntura deu ensejo à nomeação de novos Defensores Públicos e à consequente designação deles**, bem como de auxiliares (terceirizados) aptos a assessorá-los, para suprir tais necessidades técnicas da própria instituição.

Destarte, imperioso esclarecer que **a DPPE não conta com quadro próprio de servidores, à exceção dos Defensores**. Daí vem a necessidade de corpo técnico para auxiliar as atividades do gestor do órgão público.

Neste toar, impende anotar que a despesa com a contratação de corpo técnico para atividade-meio não



satisfaz apenas os trabalhos administrativos, mas também reafirma os próprios compromissos constitucionais e infra-legais da DPPE perante os seus assistidos, pois é um de seus princípios basilares garantir a assistência jurídica gratuita e integral aos mais necessitados.

Destarte, a DPPE, bem como aqueles que fazem sua gestão — enquanto administração pública — têm como princípio a indisponibilidade do interesse público, que se traduz, em síntese, na impossibilidade de afastar o interesse público, que no caso em tela, repita-se, se demonstra como princípio fundamental de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Assim, não pode a instituição deixar de prestar sua atividade para qual foi criada, sob pena de ferir o § 1.º, do art. 22 da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, **sem prejuízo dos direitos dos administrados**.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifamos e destacamos)**.

Nesta linha de intelecção, não há como executar trabalho de excelência sem o suporte das atividades-meio. Não havendo tal suporte, pode-se pensar em uma assistência precária aos assistidos.

Desta forma, não há como ser aplicada multa ao gestor com esteio na contratação de empresa para serviços de terceirização de atividade-meio, com fulcro no § 1.º, do art. 22 da LINDB, por se tratar de dever legal de cumprir com a função basilar da DPPE, que é atender de forma integral e gratuita aos mais necessitados, sendo necessário se abster de aplicar multa com fundamento no art. 73, inc. III, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Outrossim, importa ressaltar que a terceirização de determinados tipos de serviço foi prevista, inicialmente,



para o setor público, pelo Decreto-Lei n.º 200/67, que, em seu art. 10, § 7.º, estabeleceu a possibilidade de a Administração Pública desobrigar-se da realização de atividades executivas, transferindo-as à iniciativa privada.

O art. 10, § 7.º do Decreto-lei 200/1967, aplicável a ambos os casos (órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais), dispõe que, “para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução”. (Grifos nossos).

Uma leitura mais detida do dispositivo revela que a autorização legislativa é pertinente à “terceirização de atividade”, e não à “terceirização de mão de obra”. É dizer que existem determinadas atividades, as quais, sobre não serem consideradas como típicas do órgão ou da entidade administrativa, podem ser contratadas com terceiros (terceirizadas).

Dessa forma, distinguindo os dois tipos de terceirização, garante-se que não haja uma superposição de funções entre os terceirizados e os servidores ou empregados de carreira, afastando-se cogitações de infringência à regra do concurso público (art. 37, inc. II, da CRFB/1988).

Assim, a União, provocada pelo TCU, editou o Decreto n.º 2.271/1997 (que regulamentou o art. 10, § 7.º do DL 200/67), para dizer que as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações deveriam ser, de preferência, objeto de execução indireta (art. 1.º, § 1.º).

Também disse que não poderiam ser objeto de execução indireta, ou seja, terceirização, as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa



disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (art. 1.º, § 2.º).

Em outras palavras, a regulamentação federal direcionou a terceirização na administração pública para o conceito, haurido da jurisprudência trabalhista, de “atividade-meio”, na medida em que previu sortes de atividades materiais passíveis de execução indireta (limpeza, conservação, transporte etc.).

Previu, ainda, que, para que tais atividades fossem “terceirizáveis”, seria fundamental a verificação da *correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade*. Almejou-se assim evitar que a terceirização de atividades autorizada pela lei (Decreto-lei n.º 200/1967) se transformasse em terceirização de mão de obra.

É neste ponto em que se encontra a divergência da matéria em tela, pois quando observa-se o caso concreto, verifica-se que na DPPE, como já visto, **não há servidores públicos, muito menos plano de cargos e salários do órgão ou entidade**, à exceção dos próprios defensores públicos do estado.

Ora, **se não há servidores, tão pouco plano de cargos e salários do órgão, como falar em infringir determinação deste TCE?** Como dizer que houve inércia por parte da gestão da DPPE à luz das ações tomadas, dos vários projetos de lei apresentados, dos pedidos de cessão de servidores e das inúmeras tentativas de estruturação de uma carreira auxiliar?

Decerto não se está infringindo determinação alguma!

Ademais, a União editou o Decreto Federal n.º 9.507/2018 — revogando o Decreto n.º 2.271/1997 —, estabelecendo, pela primeira vez, a distinção entre o cabimento da terceirização na administração direta, autarquias e fundações públicas e nas empresas estatais e subsidiárias.

Com efeito, de acordo com o art. 3.º do Decreto n.º 9.507/2018, não serão objeto de execução indireta (terceirização) na *administração direta, autárquica e fundacional*, os serviços:

- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de



planejamento, coordenação, supervisão e controle (atividades-fim);

- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias (atividades estratégicas);

- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção (atividade-fim);

- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (atividades-meio, porém com superposição do plano de cargos e salários, configurando “terceirização de mão de obra”).

Ademais, os *serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios* das mencionadas atividades (atividades-meio) poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado, assim como não poderão ser terceirizados os mesmos serviços quando relativos à fiscalização e relacionados ao exercício do poder de polícia (art. 3.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 9.507/2018).

Como se vê, é fato que a regulamentação federal reconhece espectro de terceirização para os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, restando inalterado o critério de direcionamento da terceirização para as atividades-meio.

O fato de não ter sido, ainda, promulgada legislação concernente às carreiras auxiliares da DPPE não diz respeito a sua inércia ou desídia dos gestores, mas sim às dificuldades financeiras e orçamentárias e estatais e a não priorização dessa pauta no âmbito do Estado.

Com isso, não há como responsabilizar o gestor por suposta violação ao acórdão TC n.º 48/2015.

Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que, conforme consta no doc. 97, foi encaminhado à Assembleia Legislativa



projeto de lei para a criação do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da DPPE, bem como alterando o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas. Através do citado projeto de lei, seriam criados 100 (cem) cargos de analista e 160 (cento e sessenta) cargos de técnico, todos de provimento efetivo.

Vale ressaltar que, após análise da referida documentação, observei o encaminhamento de projeto de lei complementar à ALEPE, sem numeração e apenas no dia 23/05/2022, ou seja, após o exercício ora sob análise, não se verificando qualquer apreciação por parte da Assembleia Legislativa até o momento. Não foi demonstrada qualquer outra providência por parte da DPPE no sentido de sanar a falha em questão, inclusive não foram juntados aos autos os alegados projetos de Lei Complementar nº 2115/2014 e nº 2116/2014.

Verifico, portanto, que a única medida adotada pelo interessado, no caso, a apresentação do projeto de lei, foi intempestiva, ocorrendo apenas no exercício seguinte ao que se refere as presentes contas de gestão, não tendo a falha sido sanada até o momento.

Entretanto, não se pode olvidar que, como as despesas com pessoal do Executivo Estadual encontravam-se acima do limite prudencial, não seria possível a realização do concurso público e o aumento dos gastos com pessoal no exercício de 2021.

Assim, sendo impossível ao interessado, no exercício em questão, o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 48/15, entendo por afastar a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, embora mantenha a irregularidade.

### 2.1.5. Deficiências nas informações apresentadas na Prestação de Contas da entidade

A Auditoria aponta o descumprimento da Resolução TC nº 148/2021, ao não fazer constar adequadamente na prestação de contas alguns documentos, conforme tabela apresentada no Relatório de Auditoria, informando as seguintes deficiências:

Nº do Item	Descrição	Deficiência
2	Dados dos ordenadores de despesa, do titular do órgão ou entidade, e dos demais responsáveis pela assinatura de documentos da prestação de contas, informando: nome, nº do CPF, estado civil, endereço residencial, cargo/função, ato de designação e sua data de publicação no Diário Oficial, ato de exoneração e publicação no	O período de exercício informado contempla apenas o exercício de 2021.



	Diário Oficial (se houver) e período de exercício no cargo/função.	
3	Relatório Anual das Atividades de Controle Interno (RACI), previsto no Decreto Estadual nº 47.087/2019.	Não foi anexado relatório. Consta declaração da entidade, informando que estão tomando providências para criar a unidade de Controle.
7	Último inventário de bens móveis realizado, informando a data de sua conclusão, nome, nº do CPF e ato de designação dos membros da comissão responsável por sua elaboração.	Apresentam relatório de bens móveis. Não constam informações a respeito do último inventário.
8	Mapa Demonstrativo dos Imóveis, conforme modelo estabelecido no Anexo X desta Resolução.	Faltam informações de parte dos bens referentes aos registros em prefeitura e cartório, bem como a respeito dos valores do imóvel.
9	Resumo dos Registros dos Imóveis, conforme modelo estabelecido no Anexo XI desta Resolução.	Não foi apresentado o demonstrativo exigido. A Defensoria apresentou apenas declaração informando que não ocorreram contabilizações. Ressalta-se que consta imóvel próprio, no item 8 da Prestação de Contas.
17	Relação das Comissões de Licitações, permanente e especial, Pregoeiro e Equipe de Apoio designados para o período, contendo o nome completo, portarias de designação/afastamento, número do CPF e endereço residencial de todos os seus membros, anexando cópias das respectivas portarias de designação/afastamento.	Não constam as portarias de designação/afastamento.
35	Pronunciamento do responsável pelo controle interno da unidade jurisdicionada, sobre a completude da documentação encaminhada na Prestação de Contas.	Não foi anexado pronunciamento. Consta declaração da entidade, informando que estão tomando providências para criar unidade de Controle.



A equipe técnica enfatiza que as deficiências na documentação apresentada na prestação de contas, exigida pela Resolução deste Tribunal, prejudica a análise das informações pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A responsabilização pelo achado em questão foi atribuída ao Sr. José Fabrício Silva de Lima.

O interessado, em sua defesa, argumenta que os problemas identificados decorrem da falta de estruturação de carreiras auxiliares. Transcrevo trecho de sua defesa:

Essa mora legislativa prejudicou e continua a trazer danos e dificuldades, de forma destacada, à organização da DPPE, de modo que a presença de carreira apenas com defensores, que fazem as atividades-fim da DPPE, sem auxiliares para o desempenho de atividades-meio, dificulta a estruturação reconhecidamente necessária do órgão e do seu controle interno.

Nessa toada, considerando a promulgação tardia da LCE 473, que se deu apenas em janeiro de 2022, bem como as dificuldades narradas pela DPPE, **pugna-se pela desconsideração do referido achado**, convertendo-se em eventual recomendação deste TCE-PE, vez que não dispunha da estrutura legal e do quadro de pessoal necessários para implemento do controle nos moldes determinados pelo TCE-PE, o que não deve, sob hipótese alguma, macular a prestação de contas de gestão do ano de 2021, que já vem executando e entregando melhorias sensíveis à DPPE e contribuindo para a sociedade com a prestação de um serviço público excelente no seu escopo.

Observo que, apesar de enfrentar dificuldades em seu quadro de pessoal, o interessado não procurou, ainda que tardiamente, apresentar adequadamente a documentação exigida na Resolução desta Corte. Mantenho a irregularidade.

Diante do exposto, em sede de contas anuais de gestão, impende buscar guarida nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Com efeito, observo a ausência de achados de maior potencial ofensivo e de prejuízo ao erário, capazes de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas em análise, embora suficientes para ensejar a aplicação de multa.





**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GESTÃO.  
DEFICIÊNCIAS. MENOR  
GRAVIDADE. DANO AO  
ERÁRIO. AUSÊNCIA. CONTAS  
REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave, inexistindo desfalque, desvio de bens ou valores.

**Armando Cesare Tomasi:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite;

**CONSIDERANDO** que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Cesare Tomasi, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Armando Cesare Tomasi,



que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**Joaquim Fernandes Pereira da Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato;

**CONSIDERANDO** que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Fernandes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joaquim Fernandes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a inexistência de relatório de gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** a ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite;



**CONSIDERANDO** a formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de deliberação deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 48/15);

**CONSIDERANDO** as deficiências nas informações apresentadas na Prestação de Contas da entidade;

**CONSIDERANDO** que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais interessados, diante da ausência de irregularidades a eles atribuídas neste processo.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas efetivas buscando o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 48/15;
2. Providenciar a criação da Unidade de Controle Interno da entidade.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**É o voto.**





## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.